



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 8ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Sala 108, Fórum Desembargador Jairon Maia
Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3514, Maceió-AL - E-mail:
vcivel8@tjal.jus.br

Autos nº: 0720453-72.2022.8.02.0001
Ação: Procedimento Comum Cível
Autor: Programa de Assistência A Saude do Trt da 19 Região - Pro Trt 19
Réu: Unimed Maceió

DECISÃO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Programa de Assistência à Saúde do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, em face de Unimed Maceió Cooperativa de Trabalho Médico.

Aduz que as partes firmaram contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares no ano 2005, em prol de seus associados, dirigentes ou empregados e dependentes, pelo que o demandado se encontra obrigado a prestar serviços direcionados à prevenção das doenças, recuperação, manutenção e reabilitação da saúde.

Segue aduzindo que o demandado não está autorizando imediatamente ou de forma célere o teste para detecção do vírus do Covid-19, sendo os pacientes obrigados a aguardar de 03 a 21 dias para realização, inclusive nos casos de prescrição médica para submissão ao exame. O demandado, ao prestar esclarecimentos ao autor, alegou que os exames poderiam ser realizados no CDU (Centro de Diagnóstico Unimed Maceió) com prazo máximo de finalização de 24h úteis, podendo ter autorização imediata, quando enquadrado nas diretrizes de utilização. E que, de forma eletiva, somente os prestadores CDU e DILAB realizam o procedimento 40325024 (Teste SARS-COV-2 (Coronavírus Covid-19), teste rápido para detecção de antígeno.

Argumenta que a Agência Nacional de Saúde Suplementar determina que a autorização deve ser imediata, e que a recusa do demandado consubstancia prática abusiva, contribuindo para majoração da quantidade de contaminados, uma vez que os associados somente poderão se ausentar das atividades após confirmação da infecção.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de compelir o demandado a autorizar de imediato a realização de teste de Covid-19 (RT-PCR) dos associados/usuários da parte autora, acostando os documentos de fls. 10/100.

É o que importa relatar. Decido.

Em relação ao pedido de concessão de tutela provisória, o Código de Processo Civil estabelece em seu art. 300 que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 8ª Vara Cível da Capital

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Sala 108, Fórum Desembargador Jairon Maia
Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3514, Maceió-AL - E-mail:
vcivel8@tjal.jus.br**

Esta modalidade de tutela provisória visa garantir a efetividade do direito material controvertido, pelo que necessita do preenchimento dos seguintes requisitos: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco à utilidade da tutela jurisdicional. Neste sentido, Alexandre Freitas Câmara afirma que "se destina a permitir a imediata realização prática do direito alegado pelo demandante, revelando-se adequada em casos nos quais se afigure presente uma situação de perigo iminente para o próprio direito substancial."

A antecipação dos efeitos da tutela, funda-se no poder geral de cautela do Magistrado utilizado para concessão da tutela final e satisfativa mediante cognição não exauriente, exige prudência e equilíbrio, além da verossimilhança do direito invocado pela parte, bem como da eficácia da tutela jurisdicional ao final requerida.

No caso dos autos, a parte autora aduz acerca do descumprimento das diretrizes estabelecidas pela agência reguladora do setor para fins de realização de testes de detecção de Covid-19, sendo os associados/usuários obrigados a aguardar de 03 a 21 dias para realização, inclusive nos casos de prescrição médica para submissão ao exame, pelo que requer a concessão de tutela provisória a fim de compelir o demandado a autorizar imediatamente o exame.

Particularmente aos exames para detecção de Covid-19, por meio da Resolução Normativa nº 453, de 12 de março de 2020, editada pela ANS, restou determinada a cobertura obrigatória da pesquisa por RT-PCR quando o paciente se enquadrar na definição de caso suspeito ou provável de doença pelo Coronavírus 2019, o qual deve ser autorizado pela operadora do plano de saúde de forma imediata quando as solicitações médicas atendam às condições estabelecidas na diretrizes de utilização para cobertura de procedimentos na saúde suplementar (DUT).

Com isso, não há aplicação dos prazos para liberação de demais exames e consultas previstos na Resolução Normativa nº 259, de 17 de junho de 2011, pelo que a conduta do plano de saúde demandado em somente liberar os testes rápidos no prazo de 03 a 21 dias não se coaduna com o ordenamento pátrio. Impede destacar que se trata de patologia com graves consequências, fazendo-se indispensável a adoção de meios para evitar sua disseminação, pelo que é mister a rápida confirmação do diagnóstico, de modo a possibilitar a adoção do tratamento e demais medidas adequadas ao quadro de saúde.

Restam demonstrados, portanto, o preenchimento dos requisitos autorizadores da tutela provisória, motivo pelo qual defiro-a, a fim de determinar ao demandado que autorize de imediato a realização de teste de Covid-19 (RT-PCR) dos associados/usuários da parte autora, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Tendo em vista a manifestação expressa da parte quanto ao seu desinteresse na realização de audiência inaugural, bem como o disposto no artigo



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 8ª Vara Cível da Capital

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Sala 108, Fórum Desembargador Jairon Maia
Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3514, Maceió-AL - E-mail:
vcivel8@tjal.jus.br**

139, V, do CPC, no enunciado nº 35 da ENFAM e nos primados da eficiência e da celeridade processual, os quais tratam da flexibilização do procedimento pelo juiz, dispense como ato subsequente ao procedimento a audiência inaugural de mediação prevista no artigo 334 do CPC, sem prejuízo de a todo tempo tentar levar as partes a chegarem a uma solução consensual da controvérsia, designando audiência conciliatória sempre que achar provável a composição ou mediante demonstração expressa de ambas as partes nesse sentido.

Cite-se o demandado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, intimando-o acerca da presente decisão.

Cumpra-se.

Maceió, 20 de junho de 2022.

Eliana Normande Acioli
Juíza de Direito